



PROCESSO Nº	: 29.368-7/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
INTERESSADOS	: ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO LAÉRCIO COSTA GARCIA - CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

24. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação de cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e possui previsão no artigo 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**

[...]

**§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (grifei)**

25. Como demonstrado no relatório, este monitoramento foi instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento do alerta exarado no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016) e expedido a alguns municípios do estado, entre eles, a Prefeitura de Sorriso, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin (Prefeito Municipal) e do Sr. Laércio Costa Garcia (Controlador Interno).

26. O referido acórdão expediu o seguinte alerta com prazo certo à atual gestão:



2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; [...]

27. Assevero que as decisões emanadas deste Tribunal possuem como um de seus objetivos assegurar que a Administração Pública aja, eficiente e legalmente, de acordo com os princípios que a ela são inerentes e estão previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que assim dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (grifei)

28. Dessa forma, com base no relatório da equipe técnica, na alegação da defesa e na manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), cumpra-me fazer o juízo de valor dos fatos abordados neste monitoramento, com a análise do cumprimento dos alertas exarados.

### ARI GENÉZIO LAFIN – PREFEITO

**NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Sorriso relação à logística de medicamentos.

29. Cumpra observar neste quadro que os alertas foram no sentido de impor ao Município de Sorriso a elaboração de “plano de ação” e a “implantação de rotinas e procedimentos” para o desenvolvimento de Sistema de Controle Interno afeto à logística de medicamentos”.



30. Nesse sentido, é importante mencionar que o Tribunal aprovou a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável à logística de medicamentos dos entes fiscalizados, definindo responsabilidades pela implementação, execução e avaliação dos controles e os critérios para a elaboração e o monitoramento de plano de ação visando efetivar e aperfeiçoar os controles administrativos, nos termos da Resolução Normativa nº 8/2016, vejamos:

Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os **gestores** dos entes deverão **elaborar um Plano de Ação** com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC. (grifei)

31. Verifica-se que o plano de ação é de responsabilidade do gestor do município e que, após a publicação do Acórdão nº 281/2017-TP, foi determinada a providência imediata de implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na MRC, o que deveria ser concebido de forma adequada e efetiva até **31/12/2017**.

32. Desse modo, em análise dos autos e da defesa apresentada, foi constatado que não houve a elaboração do plano de ação (**item 1.1**), apesar das iniciativas realizadas em prol do melhoramento no âmbito da saúde.

33. Assim, entendo que, embora o município tenha apresentado o percentual de 79,17 % no “Nível de Maturidade do Controle Interno – Logística de Medicamentos<sup>1</sup>”, considerado “Aprimorado”, não foram apresentados documentos que demonstrassem o início para a elaboração do referido plano sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin, gestor do município.

34. Quanto ao **item 1.2**, referente à implementação das rotinas e dos procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Sorriso em relação à logística de medicamentos, o interessado também não apresentou documentos que confirmassem o feito.

35. Assim, ante a ausência de documentação necessária para o sanar a irregularidade, **mantenho a irregularidade**, de natureza gravíssima, pelo

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 225236/2018, p.8.



descumprimento do Acórdão nº 281/2017, nos **itens 1.1 e 1.2**.

36. Entretanto, observo que na Sessão Extraordinária do dia 30/4/2019, referente ao Acórdão nº 281/2017 – TP, no julgamento do Processo nº 29.443-8/2018, que resultou na expedição do Acórdão nº 192/2019 – TP, por maioria de votos, este Tribunal decidiu por não aplicar sanção pecuniária por descumprimento de alerta, em decorrência da ausência de previsão legal.

37. Assim, entendo que se criou precedente na ocasião, com base na necessária coerência dos julgamentos do Tribunal, conforme dispõem os artigos 23 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018):

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

38. Pelo exposto, ante a falta de previsão legal para aplicação de multa devido ao descumprimento de alerta, acompanho o precedente do julgamento anterior e acolho o parecer do Ministério Público de Contas proferido naquela ocasião, o qual foi corroborado pelo Tribunal Pleno e deixo de aplicar multa ao Sr. Ari Genézio Lafin (Prefeito).

### LAÉRCIO COSTA GARCIA – CONTROLADOR INTERNO

**NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão nº 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pelo gestor com relação a logística de medicamentos.

39. Em relação ao **item 2.1**, diferente do que aduz a equipe técnica e o



Ministério Público de Contas, observo que a determinação de realização de auditoria de avaliação sequer foi direcionada aos controladores internos do município de Sorriso, que sequer constou da relação do referido Acórdão, conforme se observa do Acórdão nº 281/2017 – TP:

**3) DETERMINAR: a) aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Araguinha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; (Destaquei)

40. Desse modo, **afasto a irregularidade referente ao item 2.1** (não realização de auditoria de avaliação), tendo em vista que a referida determinação não foi direcionada à Unidade de Controle Interno (UCI) do município de Sorriso. Desse modo, não pode este Tribunal de Contas exigir o seu adimplemento.

41. Já em relação ao alerta expedido ao controlador interno (**item 2.2**), referente à elaboração dos pareceres periódicos, **observo que houve o cumprimento**, embora de **modo intempestivo**, haja vista a apresentação do relatório de auditoria sobre a avaliação dos controles internos em nível de atividade em logística de medicamentos **apenas no exercício de 2018**, conforme comprova o documento a seguir colacionado:

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO

“Missão: zelar pela qualidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos, para satisfação do interesse social.”

Fone: (65) 3545-4700 / 4724 Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP: 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso - E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 014/2018

**ORIGEM:** CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**INTERESSADOS:**

ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO MUNICIPAL

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FÁBIO MARCHIORO - SEC. MUN. DE SAÚDE

**ASSUNTO:** AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EM NÍVEL DE ATIVIDADE -  
LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS

Fonte: Documento Digital nº 225236/2018, p. 14 a 38.



42. Contudo é importante ressaltar que, por meio de estudo do Processo nº 15.303-6/2016 – Levantamento, ficou evidenciado que a grande maioria dos controladores internos não cumpriram o alerta expedido pelo Acórdão nº 281/2017 – TP, ante a ausência de citação das unidades de controle interno para ciência do referido acórdão.

43. Durante o trâmite processual do levantamento, os controladores internos não foram citados para ingressar como parte, ou seja, não tiveram ciência do trâmite processual, conforme descrito no próprio relatório técnico do levantamento<sup>2</sup>:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.** (grifei)

44. Dessa forma, a ciência da decisão decorrente do trâmite processual – neste caso, do Acórdão nº 281/2017 – TP – **dependeria de citação dos interessados.**

45. Ocorre que, após a publicação do acórdão supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6/7/17, edição nº 1148, o Ofício Circular nº 38/2017/GPRES-AJ, de 24/7/2017, foi encaminhado somente aos Prefeitos Municipais para informá-los acerca dos termos do acórdão em comento.

46. Desse modo, como não foi efetuada a citação dos responsáveis pelas unidades municipais de controle interno para ciência do acórdão e realização das diligências que lhes cabiam, entendo que não há como esta Corte de Contas, em sede de monitoramento, exigir dos **controladores internos o cumprimento de uma decisão** a que as Unidades de Controle Interno **não tiveram acesso.**

47. Nesse sentido, há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/153036/ano/2016/numero\\_documento/169302/ano\\_documento/2016/hash/d4ec2c8145ec8777dc8d8968d70d4647](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/153036/ano/2016/numero_documento/169302/ano_documento/2016/hash/d4ec2c8145ec8777dc8d8968d70d4647)>. Página 46. Acesso em: 24/4/2019.

<sup>3</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível



O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraindo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

48. Assim, tendo em vista que apenas os Prefeitos foram citados para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP, entendo que a referida decisão não possui eficácia oponível aos **controladores internos**, razão pela qual o cumprimento intempestivo do alerta deve ser relevado.

49. Desse modo, reconheço o **cumprimento do alerta referente** à elaboração dos pareceres periódicos (**item 2.2**), embora o seu adimplemento tenha se dado de modo intempestivo, em razão da ausência de citação da Unidade de Controle Interno (UCI) por este Tribunal de Contas, para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP.

## VOTO

50. Diante do exposto, com base no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 89, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 664/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

**a) pela certificação de descumprimento dos alertas** constantes no Acórdão nº 281/2017 - TP, ante a manutenção da irregularidade NA01, **itens 1.1** (referente à não elaboração do Plano de Ação) e **1.2** (referente à não implementação das rotinas e dos procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do sistema de controle interno municipal), sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin** (Prefeito), sem aplicação de multa, por se tratar de alerta;

**b) pelo afastamento da irregularidade referente ao item 2.1**, referente ao descumprimento de realização de auditoria de avaliação, **imputada ao Sr. Laércio**



**Costa Garcia** (Controlador Interno), tendo em vista que o Acórdão nº 281/2017 – TP não direcionou a referida determinação à Unidade de Controle Interno (UCI) do município de Sorriso;

**c) pela certificação de cumprimento do alerta** referente à elaboração de pareceres periódicos e o consequente saneamento da irregularidade referente ao **item 2.2, imputada ao Sr. Laércio Costa Garcia** (Controlador Interno), pois embora o adimplemento tenha se dado intempestivamente, não houve a citação da Unidade de Controle Interno (UCI) por este Tribunal de Contas para ciência do Acórdão nº 281/2017 – TP;

**d) pelas seguintes recomendações**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão da Prefeitura de Sorriso:

**d.1)** disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno (UCI) para a elaboração das auditorias de avaliação dos controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, nos termos do art. 2º e art. 3º da Resolução Normativa nº 8/2016;

**d.2)** analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida no art. 4º e no art. 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 8/2016.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 3 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.